

**TIPO: EXTRATO DE CONTRATO****TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**CONTRATO TC N.º 050/2024.** Processo Administrativo (SEI) n.º 001.015990/2024-56. Objeto: Aquisição de 100 (cem) *Access Points* FortiAP-231F-N, mediante adesão à Ata de Registro de Preços n.º 02/2024, oriunda da Secretaria de Estado da Educação e da Cultura de Sergipe. Contratada: **TLD HUB DE CIBERSEGURANÇA & CONECTIVIDADE LTDA.** - CNPJ n.º 33.927.849/0001-64. Valor: R\$ 486.300,00. Vigência: de 4/12/2024 a 4/12/2025.

Recife-PE, 4/12/2024.

**VALDECIR FERNANDES PASCOAL**

Presidente

(\*) (\*\*) (\*\*\*)

**Acórdãos**

41ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 03/12/2024

**PROCESSO TCE-PE N.º 24101088-3****RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES****MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR****EXERCÍCIO: 2024****UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAÍBA****INTERESSADOS:**

CLEIDE ALVES DOS SANTOS

RICARDO NOVAES MARTINS DE ALBUQUERQUE FILHO (OAB 29610-PE)

JOSE DE ANCHIETA GOMES PATRIOTA

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

MARCELO CLEMENTE DE SOUZA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**ACÓRDÃO N.º 2105 / 2024**

MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. INDEFERIMENTO.

1. A tutela de urgência não deve prosperar quando ausentes os pressupostos necessários.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE N.º 24101088-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** as alegações da Representação interposta pelo Sr. Marcelo Clemente de Souza, contra as contratações diretas para aquisição de medicamentos firmadas pela Prefeitura Municipal de Carnaíba com a empresa Cleide & Lima Filho Farmácia Barreiros Ltda., CNPJ n.º 17.756.410/0001-60, cuja sócia-administradora é a Sra. Cleide Alves dos Santos, servidora pública efetiva da mesma municipalidade; **CONSIDERANDO** as Manifestações Prévias da servidora Sra. Cleide Alves dos Santos e do Prefeito Municipal de Carnaíba, Sr. José de Anchieta Gomes Patriota, frente à Representação, bem como as conclusões do Parecer Técnico exarado pela Inspeção Regional de Arcoverde (IRAR);

**CONSIDERANDO** que a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Prefeito não merece ser acolhida, devendo ser reservado ao exame de mérito o conhecimento e a aquilatação, em concreto, das circunstâncias fático-jurídicas concernentes à responsabilização;

**CONSIDERANDO** que há graves deficiências no planejamento das contratações direta dos medicamentos realizadas pela Prefeitura Municipal de Saúde junto à empresa Cleide & Lima Filho Farmácia Barreiros Ltda.;

**CONSIDERANDO** que todas as contratações firmadas pelo Município se deram no âmbito da informalidade, em franca contradição aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da igualdade, do planejamento, da transparência, da competitividade, dentre outros, bem como com graves infrações às normas para contratação direta, previstas na Lei de Licitações;

**CONSIDERANDO** que não foi formalizado o processo de dispensa com os documentos exigidos no art. 72 da Lei Federal n.º 14133/2021, nada se podendo afirmar acerca da economicidade das aquisições de medicamentos realizadas;

**CONSIDERANDO** que há fortes indícios de que houve fracionamento da despesa com medicamentos;

**CONSIDERANDO** não estarem presentes os dois pressupostos indispensáveis para emissão de medida cautelar, nos termos previsto no art. 2º c/c o art. 4º, parágrafo único, da Resolução TC n.º 155/2021, já que, embora esteja caracterizada a plausibilidade do direito invocado na Representação, não há contrato firmado entre a Prefeitura e a empresa Cleide & Lima Filho Farmácia Barreiros Ltda., nem foi apontado dano ao erário nas contratações até então realizadas pela Prefeitura, não restando demonstrado o inequívoco fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito,

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que negou provimento à medida cautelar requerida.

**Encaminhar, por fim**, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

- Determino a ampliação do escopo do Processo, de Auditoria Especial, TCE-PE n.º 24100894-3, de minha relatoria, a fim de que seja realizado o exame do mérito das irregularidades apontadas e averiguadas as devidas responsabilizações.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

41ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 03/12/2024

**PROCESSO TCE-PE N.º 23100794-2****RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES****MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE****EXERCÍCIO: 2021, 2022, 2023****UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHA****INTERESSADOS:**

FABRICIA ENILDA DE MELO LEAL

MARCO AURELIO MARTINS DE LIMA (OAB 29710-PE)

BARBARA RAFAELLY DA SILVA GALINDO

MARCO AURELIO MARTINS DE LIMA (OAB 29710-PE)

BRUNO HENRIQUE ARAUJO GALINDO DE LIRA BARROS

MARCO AURELIO MARTINS DE LIMA (OAB 29710-PE)

JB LOC SERV

PAULO TARSO SILVA SAIHG (OAB 46705-PE)

ROMARIO HERMANDYS GALINDO ROZENDO

MARCO AURELIO MARTINS DE LIMA (OAB 29710-PE)

UILAS LEAL DA SILVA  
MARCO AURELIO MARTINS DE LIMA (OAB 29710-PE)  
TAYNARA RAQUEL ALMEIDA DIAS  
MARCO AURELIO MARTINS DE LIMA (OAB 29710-PE)  
ALEXSANDRO DE LIMA BELTRAO  
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**ACÓRDÃO Nº 2106 / 2024**

AUDITORIA ESPECIAL. CONFORMIDADE. RPPS. RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO. CONTABILIDADE. SERVIDORES SEM HABILITAÇÃO DO CRC. DESPESAS DE PESSOAL. CLASSIFICAÇÃO INCORRETA. CONTRATAÇÃO DE OSC. TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA.

1. Recolhimento intempestivo das contribuições devidas ao RPPS enseja o pagamento de multas e juros, o que contraria as exigências contidas nas normas correlatas.
2. A inexistência de servidores efetivos e devidamente habilitados no setor de contabilidade afronta o art. 1º, caput, da Resolução TC nº 37/2018 e o art. 1º da Resolução CFC nº 1.554/2018.
3. A realização de contratação de pessoal sem o correspondente processo público de seleção, com afronta ao disposto no art. 37, incisos II e IX, da Constituição da República, contribui para a classificação incorreta das despesas com salários (advindas de tal contratação) e, conseqüentemente, para a redução do montante total da despesa com pessoal.
4. É ilegal a complementação de serviços de saúde do SUS através da utilização de Chamamento Público para celebração de Termo de Colaboração com OSC, na forma da Lei nº 13.019/2014.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100794-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria (doc. 84) e das defesas apresentadas (docs. 105 e 113);

**CONSIDERANDO** que houve recolhimento intempestivo das contribuições devidas ao RPPS, não tendo ocorrido o pagamento dos encargos legais;

**CONSIDERANDO** a inexistência de servidores efetivos e devidamente habilitados no setor de contabilidade, em afronta ao art. 1º, caput, da Resolução TC nº 37/2018 e ao art. 1º da Resolução CFC nº 1.554/2018;

**CONSIDERANDO** que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam recomendações e determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente à análise da execução orçamentária e financeira da Prefeitura Municipal de Alagoinha (controle e execução das despesas, recolhimento das contribuições previdenciárias, existência de contador efetivo), relativa aos exercícios de 2021 a 2023, responsabilizando:

UILAS LEAL DA SILVA

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria (doc. 84) e das defesas apresentadas (docs. 105 e 113);

**CONSIDERANDO** que houve recolhimento intempestivo das contribuições devidas ao RPPS, não tendo ocorrido o pagamento dos encargos legais;

**CONSIDERANDO** a realização de contratação de pessoal sem o correspondente processo público de seleção, com afronta ao disposto no art. 37, incisos II e IX, da Constituição da República, contribuindo para a classificação incorreta das despesas com salários (advindas de tal contratação) e, conseqüentemente, para a redução do montante total da despesa com pessoal;

**CONSIDERANDO** ser ilegal a complementação de serviços de saúde do SUS através da utilização de Chamamento Público para celebração de Termo de Colaboração com OSC, na forma da Lei nº 13.019/2014;

**CONSIDERANDO** que a celebração de Termo de Colaboração entre o Fundo Municipal de Saúde de Alagoinha e a Organização da Sociedade Civil (OSC) para a prestação de serviços complementares do SUS, com a disponibilização da mão de obra afeta à área de saúde pelo Instituto de Desenvolvimento Humano - IDH (CNPJ 10.443.512/0001-86) e a utilização da infraestrutura física das unidades básicas de saúde do próprio Município, não havendo previsão no edital do Chamamento Público nº 1/2018 de fornecimento de materiais, equipamentos e instalações pela entidade parceira, além de contrariar a jurisprudência pacífica desta Corte, caracteriza mera intermediação de mão de obra, com contratação de terceiros para o exercício de atividades fins e burla à regra do concurso público, prevista no art. 37, inciso II, da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que as irregularidades apontadas pela auditoria também ensejam recomendações e determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR irregular** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente à análise da execução orçamentária e financeira da Prefeitura Municipal de Alagoinha (controle e execução das despesas, em especial de pessoal, recolhimento das contribuições previdenciárias, regularidade da execução do Termo de Colaboração para a prestação de serviços de saúde no âmbito do SUS), relativa aos exercícios de 2021 a 2023, responsabilizando:

BRUNO HENRIQUE ARAUJO GALINDO DE LIRA BARROS

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria (doc. 84) e das defesas apresentadas (docs. 105 e 113);

**CONSIDERANDO** que houve recolhimento intempestivo das contribuições devidas ao RPPS, não tendo ocorrido o pagamento dos encargos legais;

**CONSIDERANDO** a realização de contratação de pessoal sem o correspondente processo público de seleção, com afronta ao disposto no art. 37, incisos II e IX, da Constituição da República, contribuindo para a classificação incorreta das despesas com salários (advindas de tal contratação) e, conseqüentemente, para a redução do montante total da despesa com pessoal;

**CONSIDERANDO** que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam recomendações e determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente à análise da execução orçamentária e financeira da Prefeitura Municipal de Alagoinha (controle e execução das despesas, especialmente de pessoal, recolhimento das contribuições previdenciárias), relativa aos exercícios de 2021 a 2023, responsabilizando:

FABRICIA ENILDA DE MELO LEAL

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria (doc. 84) e das defesas apresentadas (docs. 105 e 113);

**CONSIDERANDO** que foram constatados gastos relativos ao pagamento de salários de enfermeiros, psicólogos, auxiliares/técnicos de enfermagem e assistentes sociais contabilizados no elemento de despesa 3.3.90.36 (Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física), quando deveriam ter sido classificados no grupo 3.1.90.16.00 (Outras Despesas com Pessoal), ou seja, foi realizada a classificação incorreta da despesa, ocasionando a redução das despesas com pessoal;

**CONSIDERANDO** que a irregularidade apontada pela auditoria enseja determinações para que não volte a se repetir em futuros exercícios;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente à análise da execução orçamentária e financeira da Prefeitura Municipal de Alagoinha (especificamente no que tange ao controle de registros e classificação contábil na execução das despesas) relativa aos exercícios de 2021 a 2023, responsabilizando:

BARBARA RAFAELLY DA SILVA GALINDO  
TAYNARA RAQUEL ALMEIDA DIAS

**APLICAR multa** no valor de R\$ 10.554,71, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) BRUNO HENRIQUE ARAUJO GALINDO DE LIRA BARROS, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)).

Dar quitação aos demais responsáveis (Sr. Romario Hermandys Galindo Rozendo e empresa JB Locações e Serviços Ltda – EPP).

**DETERMINAR**, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Alagoinha, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do art. 73 do citado diploma legal:

1. Reclassificar as despesas com enfermeiros, psicólogos, auxiliares/técnicos de enfermagem e assistentes sociais, constantes do elemento “Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física”, para o elemento “Outras Despesas com Pessoal” e atualizar os valores da Despesa Total com Pessoal, em atenção ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 18, §1º, e 20, inciso III, alínea “b”).  
**Prazo para cumprimento:** 60 dias
2. Realizar concurso público e/ou seleção pública para contratação de médicos, enfermeiros, psicólogos, auxiliares/técnicos de enfermagem e assistentes sociais (criados através das Leis Municipais nºs

- 625/2007 e 677/2010), conforme exigência contida no art. 37, incisos II e IX, da Constituição da República.
- Prazo para cumprimento:** 180 dias
3. Estruturar a unidade administrativa dedicada aos serviços contábeis, identificando e criando os cargos necessários para o desempenho das atividades contábeis, com fins de promover a posterior realização de concurso público para preencher os cargos criados, em atenção ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição da República.
- Prazo para cumprimento:** 360 dias
4. Garantir que os servidores designados para os serviços contábeis estejam devidamente habilitados e em situação regular perante o Conselho Regional de Contabilidade (art. 1º, *caput*, da Resolução TC nº 37/2018; art. 1º da Resolução CFC nº 1.554/2018), exigindo tal comprovação no ato da admissão.
- Prazo para cumprimento:** 180 dias
5. Proceder ao levantamento da necessidade de profissionais de saúde com o fim de realizar concurso público para provimento de cargos previstos no quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde (Lei Municipal nº 625/2007), em atendimento à Constituição da República (art. 37, inciso II).
- Prazo para cumprimento:** 90 dias
6. Eventual parceria que envolva a delegação da gestão e da execução dos serviços de saúde, juntamente com a utilização da infraestrutura pública, seja regida pela Lei Federal nº 9.637/1998 e viabilizada por meio de contrato de gestão com Organização Social.
- Prazo para cumprimento:** Efeito imediato
7. Exigir que os planos de trabalho futuros, para contratações de Organizações Sociais da Sociedade Civil, mediante Termo de Colaboração, atendam às exigências legais constantes nas normas em vigor, a exemplo das seguintes: descrição da realidade do objeto da parceria, detalhamento das despesas, demonstração dos encargos trabalhistas e previdenciários incidentes sobre a folha de pagamento do pessoal disponibilizado, discriminação dos custos indiretos, descrição da forma de execução das atividades ou projetos, forma de cumprimento das metas, e definição dos parâmetros para sua aferição.
- Prazo para cumprimento:** Efeito imediato

**RECOMENDAR**, com base no disposto no art. 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Alagoinha, ou a quem o suceder, que atenda a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

- Realizar o recolhimento integral e tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), evitando onerar o erário com despesas de encargos advindos do atraso, atentando para as exigências e prazos previstos na legislação correlata.
- Fornecer treinamento regular aos servidores, em especial aos fiscais dos contratos, sobre as políticas e procedimentos de controle e de pagamento, a fim de evitar a realização de pagamentos por serviços não prestados, em atenção às normas de controle interno pertinentes.
- Dar ciência à Secretaria Municipal de Saúde da irregularidade relativa ao pagamento indevido de despesas com locação de veículos não disponibilizados, devidamente sanada, para que realize os controles internos adequados, evitando a repetição da falha em futuros exercícios, em observância às normas de controle (em especial arts. 31, *caput*, e 74 da Constituição da República).

**Encaminhar, por fim**, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

- Enviar cópia do inteiro teor desta deliberação à Prefeitura Municipal de Alagoinha, para adoção das medidas cabíveis, em face da previsão contida no parágrafo único do art. 69 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Estadual nº 12.600/2004): "O controle interno dos Poderes e Órgãos submetidos à competência do Tribunal de Contas deverá manter arquivo atualizado de todas as recomendações exaradas em suas Deliberações de forma a observar o seu devido cumprimento".

À Diretoria de Controle Externo:

- Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações e recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

41ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 03/12/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 24101114-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

**MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR**

**EXERCÍCIO: 2024**

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PERNAMBUCO**

**INTERESSADOS:**

ANA MARAIZA DE SOUSA SILVA

MAB GLOBAL

ROGERIO SILVA DE MENEZES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**ACÓRDÃO Nº 2107 / 2024**

MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. NÃO CONCESSÃO.

- Quando ausentes os pressupostos dispostos no art. 2º da Resolução TC Nº 155/2021, enseja-se manter a Decisão que negou o pedido de medida cautelar.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101114-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o teor do pedido de reconsideração por parte da Procuradoria Geral do Estado em sua defesa técnica;

**CONSIDERANDO** o parecer técnico emitido pela Gerência de Licitação;

**CONSIDERANDO** que a pesquisa e estimativa de preços estão fundamentados na Portaria SAD nº 2.679/2021;

**CONSIDERANDO** a Resolução TC nº 155/2021, art. 7º;

**CONSIDERANDO** que, desde que devidamente justificado no processo licitatório, o edital pode exigir prova de qualidade (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo INMETRO, declarações de qualidade, certificações, laudos técnicos e certificados de conformidade, como forma de garantir qualidade e desempenho de bens e serviços a serem adquiridos pela Administração;

**CONSIDERANDO** que a Secretaria de Administração promoveu os ajustes necessários para alinhar o objeto do edital em tela às diretrizes estabelecidas por este Colendo Tribunal de Contas, de forma a garantir que o mobiliário objeto do processo licitatório nº 1608.2024.AC-01.PE.0467.SAD (Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 0467) seja apto a atender plenamente as necessidades dos órgãos e entidades da Administração Pública;

**CONSIDERANDO** que não estão presentes, em sede de cognição sumária, própria de pedidos cautelares, o fundado receio de grave lesão ao erário ou risco de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*), pressupostos indispensáveis para emissão de medida cautelar (art. 2º da Resolução TC nº 155/2021),

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que negou a medida cautelar pleiteada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL